

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICÍPAL DE SALTO DO ITARARÉ-PR

R J A VICTOR CONSTRUTORA LTDA, firma estabelecida na Rua Manoel Peres Gonsales, 62, Sala 1 − Parque Cedral, na cidade e comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.331.747/0001-47, e no Estado sob o nº 562.631.649.119, neste ato representada pelo proprietário o Sr. JOÃO VICTOR ALEXANDRE GOMES CARDOSO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 59.104.216-2/SSP/SP e do CPF(MF) 487.994.768-78, residente e domiciliada junto à Rua Vicente Pelegrini, 881, Vila Alegrete, CEP: 19.500-000, na cidade de Martinópolis/SP, vem mui respeitosamente a V.Sa., através desta, afim de interpor:

RECURSO IMPUGNANDO OU ATÉ MESMO <u>PEDINDO REPARO</u> AO EDITAL DE LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - PROCESSO Nº 165/2023 DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ-PR

Contra a decisão da digna Comissão de Licitação que inibi a participação de muitas empresas do ramo de construção civil, e sendo o seu pedido ilegal perante o tribunal de contas e creapr, no presente certame, com sua exigência errônea na qualificação técnica, com isso a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, que a recorrente tem o interesse dele participar com a mais estrita observância das exigências no presente edital.

No entanto, a Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE ITARARÉ-PR, exige das empresas licitantes para a sua habilitação no certame, o seguinte requisito do item **5.2.3 Qualificação técnica C**, que dispõem:

c) A empresa licitante deverá apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA ou CAU na qual conste o responsável técnico pela empresa, podendo ser o Coordenador para os serviços técnicos em questão, dentro do prazo legal de sua vigência ou, quando não constar expressamente o prazo de validade, a mesma deverá ter sido estipulada para abertura dos envelopes da presente licitação, bem como, demonstração de vínculo empregatício através de um destes documentos: Contrato Social (no caso de sócio da empresa) ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Prestação de Serviços entre Particulares com reconhecimento de firma das assinaturas das partes. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, consequentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do



Estado do Paraná, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA;

Sem embargo do respeito nutrido pelos V. Sa, tal requisito comporta reparo.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A seu ver, equivocou-se a Administração Municipal "ao exigir que: Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, consequentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná. (ISSO PARA FASE DE HABILITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO).

É reconhecida a ilegalidade, por entender que existe ilegalidade, abalo e violação ao princípio da competitividade, com ofensa a PROPRIA LEI citada pela LICITANTE que fala:

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto **legalmente habilitadas**. Parágrafo único. As **pessoas jurídicas** e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de **profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional**, assegurados os direitos que esta lei lhe confere

Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA

Art. 3° - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4° - As certidões a que se refere a presente Resolução <u>serão válidas</u> exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu <u>e</u> <u>para aquelas onde forem visadas</u>.



Também o TCU recentemente tratou da questão.

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, confira o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

o relator destacou que "a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes de outra jurisdição, acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272". Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

No caso de licitações cujo objeto verse sobre a contratação de obras ou serviços de engenharia, de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a prova de qualificação técnica das licitantes se dá com a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, no caso o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Os atestados devem retratar a execução de empreendimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Contudo, a Administração promotora da licitação não pode exigir a aposição de vistos do CREA competente no local da execução do futuro contrato, uma vez que é apenas para participação, e conforme lei as certidões da empresa e do profissional tem amparo Federação, com isso é valida em todo território nacional, conforme Art. 4º da Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.

SALIENTAMOS AINDA QUE:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento que entende, que ao exigir visto em outra jurisdição a não



ser da vencedora do certame, é uma ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

O artigo <u>30</u>, <u>II</u>, da Lei nº <u>8.666</u>/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Fizemos uma consulta ao CREA-PR, e para EMISSÃO do VISTO a empresa deve apresentar o ENDEREÇO/LOCALIDADE, da obra que será EXECUTADA pela EMPRESA, ai eu PERGUNTO, como passa o ENDEREÇO sem ser VENCEDORA DO CERTAME em questão.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, REQUER-SE, que seja provido o presente a esta digníssima estância, com efeito, para que, através de sua comissão licitatória, reconhecendo-se a ILEGALIDADE e EQUIVOCO da decisão hostilizada em seu certame, com a exigência de VISTOS do Crea-PR para HABILITAÇÃO em fase DE DOCUMENTOS, julgar totalmente PROCEDENTE o presente RECURSO, haja vista o prejuízo causado a nós se assim permanecer, Venha então proceder corretamente a revisão, declarando as proponentes de outros ESTADOS, tal **EXIGÊNCIA APENAS A VENCEDORA**, isso para evitar danos maiores a essa CONCORRÊNCIA com sua suspensão mediante a intervenção do Tribunal de Contas, tendo assim necessidade recorreremos a tal instituição para fazer prevalecer tal direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salto do Itararé-PR, 13 de Novembro de 2.023.

Atenciosamente.

R J A VICTOR CONSTRUTORA LTDA João Victor Alexandre G. Cardoso

CPF: 487.994.768-78